

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
APRESENTADA PELA EMPRESA PROMONTAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA**

**REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 165/2022 SRP
PROCESSO LICITATÓRIO Nº9913/2022**

Cuida-se de resposta ao Pedido de Impugnação ao Edital interposto pela empresa **PROMONTAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob 02.853.169/0001-10, ora impugnante, referente ao Pregão Presencial nº 165/2022 SRP, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de aparelhos de ar condicionado com serviços de instalação para atender as necessidades de diversos órgãos da Prefeitura Municipal de Quissamã.

DA ADMISSIBILIDADE:

A Impugnante encaminhou sua petição por meio do protocolo Geral da PMQ no dia 08/11/2022, e, considerando que a abertura da sessão pública do pregão está agendada para o dia 10/11/2022, a presente Impugnação é TEMPESTIVA.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese alega a impugnante que o Edital do Pregão Presencial nº 165/2022 SRP apresenta supostas irregularidades, havendo a necessidade de alteração no instrumento convocatório, no que diz respeito a qualificação técnica, conforme itens relacionados a seguir :

1 – A impugnante solicita retificar o edital a fim de incluir a exigência de atestado de capacidade técnica, profissional de nível superior com especialidade em Engenharia mecânica detentor de acervo técnico, devidamente registrado no Crea, bem como o registro da empresa licitante no Crea.

ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Quanto ao solicitação apresentada pela impugnante em relação à inclusão do registro da empresa licitante na entidade profissional – CREA, ressaltamos que trata-se de aquisição de equipamentos com obrigação acessória (instalação). Tratam-se de serviços comuns, não sendo necessária tal exigência, visto que se tratam de


Donato Tavares de Souza
Pregoeiro
Matr.: 7129

instalações que não demandam sequer projeto para execução, pois tratam-se de condicionadores de ar tipo split, em que a proponente vencedora realizará suas instalações.

A Lei Federal nº 6.839/80, ao dispor sobre a exigibilidade do registro de empresas junto aos conselhos profissionais, assim estabelece:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica, ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Observa-se que a obrigatoriedade de registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados estão vinculadas e condicionam-se, na espécie, à atividade básica da empresa. A Lei nº 5.194/66, regulamentando o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro agrônomo, arrolou em seu art. 7º as atividades e atribuições privativas destes profissionais, *in verbis*, bem como estabeleceu em seus artigos 59 e 60 quem está obrigado a se registrar no CREA:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões. [...]


Donato Tavares de Souza
Pregoeiro
Matr.:7129

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral só será concedido se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.

§ 2º As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem quaisquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente lei.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Portanto, como decorre de lei a obrigatoriedade das pessoas jurídicas se inscreverem nos conselhos profissionais que fiscalizem a atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros, resta saber se o objeto da licitação corresponderia a atividade básica em que se socorra das técnicas de engenharia.

Assim, na linha do estabelecido no art. 7º da Lei 5.194/66, a atividade exercida pelos profissionais fiscalizados pelo CREA consiste basicamente na idealização, execução e fiscalização de obras e projetos alusivos à sua área de atuação.

Conforme se observa do edital impugnado, seu objeto consiste na AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO de equipamento de ar condicionado restando evidente que a finalidade da empresa a ser contratada não guarda relação com o exercício profissional da engenharia, não estando esta obrigada a efetuar inscrição no Conselho Regional de


Donato Tavares de Souza
Pregoeiro
Matri: 7129

Engenharia e Agronomia - CREA.

Neste sentido é a jurisprudência pacífica dos Tribunais Federais pátrios:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONSELHO PROFISSIONAL. INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO. ATIVIDADE BÁSICA. REGISTRO. (DES)NECESSIDADE. - O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional de qualificação específica, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa - A instalação e a manutenção de equipamentos de ar condicionado e de refrigeração em geral não é atividade privativa de engenheiro, não sendo necessário o registro perante o CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. (TRF4, AC 5002621-38.2017.4.04.7016, QUARTA TURMA, Relatora VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, juntado aos autos em 29/11/2018)

ADMINISTRATIVO. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A manutenção de equipamentos de ar condicionado não é atividade privativa de engenheiro, não sendo necessário o registro perante o CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. (TRF4, AC 5000121-26.2017.4.04.7007, TERCEIRA TURMA, Relatora VÂNIA HACK DE ALMEIDA, juntado aos autos em 23/08/2018)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE AR CONDICIONADO. REGISTRO E RESPONSÁVEL TÉCNICO. DESNECESSIDADE. A instalação e a manutenção de equipamentos de ar condicionado e de refrigeração em geral não é atividade privativa de engenheiro, não sendo necessário o registro perante o CREA, tampouco a contratação de profissional engenheiro como responsável técnico. Precedentes deste Tribunal. (TRF4 5002043-08.2017.4.04.7200, QUARTA TURMA, Relator CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, juntado aos autos em 06/10/2017)



Donato Tavares de Souza
Pregoeiro
Matr.: 7129

TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 37338120074014100 RO 0003733-81.2007.4.01.4100 (TRF-1). Data de publicação: 25/10/2013. Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ATIVIDADES DE INSTALAÇÃO E DE MANUTENÇÃO EM CONDICIONADOR DE AR DE PAREDE OU SPLIT. NÃO OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO NO CREA. 1. In casu, insurge-se o apelante contra sentença que concedeu parcialmente a segurança pleiteada, "para determinar à Autoridade Coatora que se abstenha de fiscalizar ou lavrar autos de infração contra a Impetrante, em virtude da execução da atividade de instalação e manutenção em condicionador de ar de parede ou split." 2. O pressuposto necessário à exigência de registro de uma empresa junto ao Conselho Profissional é que a atividade-fim exercida pela mesma seja privativa daquela especialidade profissional (Lei 6.839 /80, art. 1º). 3. As atividades de instalação e de manutenção em condicionador de ar não são vinculadas à prestação de serviços de engenharia, razão pela qual não há obrigatoriedade de inscrição no CREA para sua realização."

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. CREA. AUSÊNCIA DE REGISTROS TANTO DA EMPRESA COMO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. OBJETO SOCIAL DA EMPRESA NÃO PRIVATIVO DE ENGENHEIRO. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE REGISTRO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO IMPROVIDAS.

1. Trata-se de Apelação, interposta pelo Conselho Profissional, contra Sentença (fls. 111/116) que julgou procedente a Ação Anulatória, decretando a nulidade do auto de infração, por inexistir relação jurídica que obrigue a Empresa recorrida a ser registrada no CREA; honorários fixados em 10% sobre o valor da causa; a apelada tem por objeto social a prestação de serviços de instalação e consertos na área de refrigeração e comércio de peças e eletrodomésticos correlatos (ar-condicionado e splits); a sentença considerou que as peças são adquiridas prontas e sua instalação realizada de acordo com o manual fornecido pelo fabricante, afastando a realização de serviços exclusivos de profissionais das áreas de engenharia ou arquitetura, mas, tão-somente, de técnicos (sem a necessidade de formação superior em Engenharia para a consecução de sua finalidade empresarial).

2. O art. 1o., da Lei 6.839/80, que dispõe especificamente sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, apenas obriga as empresas a se registrarem nos conselhos profissionais em razão da atividade básica ou


Donato Tavares de Souza
Pregoeiro
Matr.: 7129

em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros (evidentemente, submetidos a determinado Conselho); no hipótese dos autos, as atividades desenvolvidas pela Empresa não são exclusivas de Engenheiro (embora algumas de suas atividades necessitem de conhecimentos técnicos), não havendo obrigatoriedade de registro no CREA. Precedentes do STJ: REsp. 192.563-SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJU 24.06.02, p. 232; STJ; REsp. 639.113-RJ, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU 28.11.05, p. 196.


3. Remessa Oficial e Apelação improvidas, tendo em vista que a atividade-fim da apelada não é exclusiva de Engenheiros. (Processo AC 200482000004811 AC - Apelação Cível - 383701 Relator(a) Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJ - Data::15/05/2007 - Página::674 - Nº::92).

Assim, conforme entendimento consagrado no Superior Tribunal de Justiça "O critério legal para a obrigatoriedade de registros nos conselhos profissionais, a para a contratação de profissional específico é determinado pela atividade básica ou natureza dos serviços prestados (STJ, Aresp 371.364/SC).

Diante dos fundamentos citados acima, entende-se que não há necessidade de registro da empresa licitante junto ao Crea, tendo em vista que tal registro é exigido acerca da atividade fim da empresa, caso ela exerça atividade ligada à engenharia. Diferente seria, caso fosse solicitada a instalação mediante projeto, de sistema de refrigeração, serviço este que demandaria em primeiro lugar: um projeto e em segundo lugar: que fosse exercido por profissional com conhecimentos específicos e técnicos para tanto. Porém, não é o que ocorre no presente caso, em que são adquiridos condicionadores de ar tipo split, simplesmente instalados na parede.

No que concerne à solicitação de inclusão no edital de profissional de nível superior com especialidade em Engenharia mecânica detentor de acervo técnico, devidamente registrado no Crea,, entende-se indevida, pois o certame tem por objeto a aquisição de equipamentos, com obrigação acessória, e não prestação de serviço de engenharia, conforme entendimento abaixo:

EMENTA - DENÚNCIA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO, LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO


Donato Tavares de Souza
Pregoeiro
Matr.: 7129

DE AR CONDICIONADO SUPOSTA IRREGULARIDADE INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO EXIGÊNCIAS AUSÊNCIA INSCRIÇÃO NO CREA RESPONSABILIDADE TÉCNICA DE ENGENHEIRO MECÂNICO PRELIMINAR CORREÇÃO DO EDITAL PERDA DO OBJETO EXTINÇÃO DO PROCESSO NÃO CABÍVEL MÉRITO CARÁTER COMPETITIVO DESARRAZOADA NECESSIDADE DAS EXIGÊNCIAS IMPROCEDENTE. Em preliminar, não é cabível a extinção do processo por suposta perda do objeto decorrente da correção do edital devido à natureza do interesse público envolvido e a possível permanência de irregularidades no procedimento licitatório. Conforme disposto no texto constitucional, nas licitações, as exigências de qualificação técnica referem-se tão somente àquelas consideradas indispensáveis ao cumprimento das obrigações. A inclusão de cláusula prevendo a necessidade de as licitantes estarem inscritas no CREA frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório por se tratar de qualificação impertinente ou irrelevante para a prestação do objeto específico do contrato. O trecho normativo que previa inicialmente a obrigatoriedade de haver responsabilidade técnica de engenheiro mecânico quanto à prestação de serviços de manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes foi vetado pelo Presidente da República. É desarrazoada a necessidade de o edital exigir, para fins de qualificação técnica a inscrição da empresa no CREA; de possuir no quadro de funcionários engenheiro mecânico certificado em nome da empresa; e, de apresentar atestados de acervos técnicos de serviços anteriores, pelo que é improcedente a denúncia. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 25 de abril de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer a Denúncia formulada por Lima Comércio e Serviços Ltda., em face da Prefeitura Municipal de Água Clara, em razão de supostas irregularidades contidas no edital do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 29/2017 por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência por considerar desarrazoada a necessidade do edital exigir, para fins de qualificação técnica: a inscrição da empresa no CREA; de possuir no quadro de funcionários engenheiro mecânico certificado em nome da empresa; e, de apresentar atestados de acervos técnicos de serviços anteriores, por contrariar o inciso I, § 3º, art. 3º, Lei nº 8.666/1993, devendo a Prefeitura Municipal de Água Clara se abster de incluir essas


Donato Tavares de Souza
Pregoeiro
Matr.: 7129

cláusulas, nas próximas licitações para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de instalação, manutenção, limpeza e higienização de ar condicionado; sendo suspenso o caráter sigiloso dos autos. Campo Grande, 25 de abril de 2018. Conselheiro Iran Coelho das Neves Relator (TCE-MS - DEN: 105222017 MS 1817919, Relator: IRAN COELHO DAS NEVES, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1784, de 28/05/2018)

DA DECISÃO

Diante do exposto e pelas razões aqui apresentadas julga-se improcedente a impugnação interposta pela empresa **PROMONTAR BAZAR E REFRIGERAÇÃO LTDA.** ,

Quissamã, 09/11/2022

Donato Tavares de Souza
Pregoeiro